



PARECER Nº 2, de 2017 - *CCJ*.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 147/2015**, que "*dispõe sobre a lavagem ecológica de veículos automotores nos estabelecimento denominados lava a jato localizados no território do Distrito Federal e dá outras providências*".

AUTORA: Deputada **LUZIA DE PAULA**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, "dispõe sobre a lavagem ecológica de veículos automotores nos estabelecimento denominados lava a jato localizados no território do Distrito Federal e dá outras providências".

Segundo a proposição, as salas de aula conterão AVISO com a informação do número do telefone do Disque Denúncia, visando a combater qualquer tipo de violência, abuso ou assédio cometido contra menores de idade.

Na Justificação a autora assevera que a proposição objetiva proteger o meio ambiente e contribuir para o uso racional de água no DF. Cita a crise hídrica vivida em várias regiões do País, inclusive no DF, e fundamenta o projeto em dispositivos da Constituição federal (arts. 23, VI e VII; 24, VI) e da Lei Orgânica local (art. 284)

Encaminhado para análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto recebeu parecer favorável pela aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na Comissão.

Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.



A proposição sob análise trata de assegurar, no âmbito do Distrito Federal, a afixação nas salas de aulas dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal de aviso contendo número do telefone do disque denúncia contra qualquer tipo de violência, abuso ou assédio sexual cometido contra menores de idade.

Do ponto de **vista da admissibilidade constitucional**, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta sob exame pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 30, inciso I e art 32, § 1º:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios."

Ainda que de modo reflexo, **a matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa**, por qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput, da Lei Orgânica**.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Mais ainda, **no art. 284, a Carta Política Distrital**, define os recursos hídricos como patrimônio e, **no caput do § 1º e seus incisos I e II**, impõe responsabilidade ao Governador do DF, bem como aos cidadãos de zelar pela água, com vistas ao uso racional dos recursos a toda coletividade e à proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam sua utilização atual e futura, assim como a integridade física, química e biológica do ciclo hidrológico.

De fato, a adoção da lavagem ecológica de automóveis é importante norma de proteção ao meio ambiente e à saúde da população, o que expressa o interesse incontestável das normas propostas.

Entendemos, no entanto, que as normas constantes nos arts. 3º e 4º da proposição em apreço, não podem ser admitidas, pelos seguintes motivos.

O **art. 3º** dispõe que o Poder Executivo poderá adotar tarifas de água diferenciadas para os estabelecimentos que aderirem à lei.



Outra, a captação, tratamento e distribuição de água nesta Unidade Federada está sob a responsabilidade da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB -, uma sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do disposto **no § 1º do art. 159 da Lei Orgânica local, in verbis:**

"Art. 159 (...)

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao estatuto jurídico de que trata o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)"

Se a CAESB obedece ao regime jurídico das empresas privadas, o Governo do DF não tem autonomia para interferir nas tarifas cobradas pela Empresa.

Quando ao art. 4º, a norma não se faz necessária, considerando-se que toda atividade comercial pode ser exercida, no Distrito Federal, com alvará de funcionamento, ou seja, há que se submeter à autorização dos órgãos administrativos do GDF, incluindo-se os responsáveis pelo meio ambiente.

Nestes termos, do **ponto de vista da admissibilidade**, não há óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e redação da proposição em análise.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 147/2015**, no âmbito da CCJ, nos termos da emenda supressiva, anexa.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora